



LEI MUNICIPAL Nº 849, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 039/22
Data: 03/102/22
Hora: 11:55
Ass. Func.: [assinatura]

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E DA TAXA REGULAR DO PODER DE POLÍCIA - TPP 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão ou descontos aos contribuintes do **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU** e da **Taxa Regular do Poder de Polícia – TPP de 2022** e a parcelar os débitos remanescentes dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º - Os contribuintes poderão realizar o pagamento dos débitos referente ao **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, previsto no artigo 42, inciso I da Lei Complementar nº 033/2003, da seguinte forma:

I - em **parcela única** com desconto de **20%** (vinte por cento) sobre o valor principal a ser pago, com vencimento para o dia **10 de outubro de 2022**;

II - em até **03** (três) parcelas iguais sobre o valor principal a ser pago, com vencimento da primeira parcela para **10 de outubro de 2022**, e as demais a cada 30(trinta) dias;

Parágrafo único. No disposto no inciso II o valor mínimo das parcelas será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 3º Os contribuintes poderão realizar o pagamento dos débitos referente a **Taxa Regular do Poder de Polícia - TPP**, prevista no artigo 42, inciso II da Lei Complementar nº 033/2003 e da **Taxa de Vigilância Sanitária**, prevista no art. 251 da Lei Complementar n.º 047/2009, da seguinte forma:

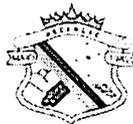
I - em **parcela única** com desconto de **20%** (vinte por cento) sobre o valor principal a ser pago, com vencimento para o dia **30 de abril de 2022**;

II - em até **02** (duas) parcelas iguais sobre o valor principal a ser pago, com vencimento da primeira parcela para **30 de abril de 2022** e a segunda para **31 de maio de 2022**.

Parágrafo único. O pagamento realizado após o vencimento nos prazos previstos implicará na perda do desconto concedido no inciso I ao contribuinte.

Art. 4º Os contribuintes poderão ainda requerer **até 15 de dezembro de 2022** o parcelamento dos débitos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, nos seguintes moldes:

I - em **parcela única** com remissão de **100%** (cem por cento) sobre juros e multas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - em até 04 (quadro) parcelas com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias;

III - em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias;

IV - em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias;

V - em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias;

VI - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, sem desconto sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias;

§1º Poderão ser parcelados todos os débitos apurados por Inscrição Mobiliária, Imobiliária e/ou por inscrição do contribuinte, que já estejam vencidos e constituídos na data do pedido do parcelamento, não sendo objeto de desconto os acréscimos legais das dívidas do exercício de 2022.

§ 2º O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§3º Somente produzirão efeitos o pedido de parcelamento com o correspondente pagamento da primeira parcela, fazendo jus o contribuinte à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 c/c art. 151, ambos do CTN, desde que não seja constatada a existência de outras obrigações principais ou acessórias.

§ 4º Poderá ser disponibilizado ao contribuinte protocolo on-line para análise da aprovação do parcelamento e acompanhamento através do processo administrativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5º Será permitido somente **01 (um) parcelamento por ano-calendário**.

§ 6º Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o § 5º.

§7º O pagamento de imediato da 1ª parcela referente as formas de parcelamentos autorizados nos incisos I ao VI e a observância do § 5º, não serão exigidos em caso de dívidas ajuizadas e não ajuizadas, onde prevalecerá a forma acordada entre as partes em audiência judicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O não pagamento de até três parcelas implicará na perda do benefício do parcelamento, a exclusão do contribuinte do programa e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além da pronta execução fiscal e protesto extrajudicial, incorporando-se no montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O parcelamento efetuado pelo contribuinte é causa interruptiva de prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 6º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação de execução fiscal, o pedido e/ou termo de parcelamento deverá ser instruído com os números da(s) CDA(s), suspendendo-se a ação de execução fiscal até o integral e regular pagamento do débito e total cumprimento da obrigação principal do parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de acordo realizado em audiência de conciliação e não sendo possível a assinatura do termo de parcelamento durante a audiência, será concedido prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ao executado para que se dirija até a Secretaria Municipal de Fazenda para que formalize o acordo pactuado, sob pena de tornar sem efeito o acordo, retomando o prosseguimento normal da ação de execução fiscal.

Art. 7º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento).

Art. 8º A adesão ao parcelamento previsto no Art. 4º da presente Lei, implica em:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários contemplados no parcelamento;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na presente Lei;

III - desistência expressa e irretroatável de Ação Judicial quando o débito incluído no parcelamento estiver sub judice, ou desistência irretroatável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;

IV - na ciência dos executivos fiscais e respectivos valores nas hipóteses de ações de execução fiscal pendente;

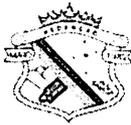
Art. 9º - Ao assinar o termo de parcelamento assume o contribuinte o dever de cumpri-lo na integralidade, podendo ser excluído nas seguintes hipóteses, mediante atos da Secretaria Municipal de Fazenda:

I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II - falta de pagamento de três parcelas consecutivas;

III - apuração, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento que possa subtrair do erário municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;

IV - transferência de qualquer título de imóveis cujos débitos já se encontram parcelados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O parcelamento não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e as multas impostas por transgressões de normas de natureza não tributária, oriundas de autos de infrações.

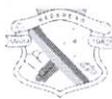
Art. 11. Os vencimentos acima mencionados poderão ser alterados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, aos 17 dias do mês de dezembro de 2021.

MARCELO Assinado de forma
FRANCA digital por
BORGES:446088616
20
608861620 Dados: 2021.12.17
16:07:37 -03'00'

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 17/12/2021, às 16h14** o seguinte documento:

LEI MUNICIPAL Nº 849, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E DA TAXA REGULAR DO PODER DE POLÍCIA-TPP 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A publicação foi realizada em conformidade com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 17 dias do mês de dezembro de 2021.



SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE
Secretário Municipal de Administração
Decreto Municipal nº 001, de 2021



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

www.cmr.pa.gov.br

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 030/2022 – CMR

Declara-se para os fins de direitos ou a quem interessar possa que afixamos no mural de publicação da Câmara Municipal de Redenção em 03/02/2022.

LEI MUNICIPAL N.º 849 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre autorizar o poder executivo a conceder desconto no pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU e da taxa regular do poder de polícia – TPP 2022, e da outras providencias.

Redenção-PA. 08 de Fevereiro de 2022.


Ronigley Maranhão
Secretário Geral